



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 922844 - SP (2024/0221738-8)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : LUIZ CARLOS ALVES DIAS
CORRÉU : CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS
CORRÉU : EDUARDO ANTONIO SESTI JUNIOR
CORRÉU : FLAVIO BATISTA DE SOUZA
CORRÉU : GABRIEL DOS SANTOS
CORRÉU : FABIANA DE ABREU SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração requerido por RICARDO DE OLIVEIRA contra decisão (fls. 287/291) que indeferiu o pedido de liminar.

Reitera a Defesa o pleito de revogação da prisão preventiva, em razão de nova circunstância, por ter renunciado ao cargo de vereador, fato que impossibilita o requerente de agora intervir em eventual produção de prova ou usar de influência política.

Requer , assim, a reconsideração da decisão impugnada para que seja revogada a prisão preventiva e substituída por outras cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, em juízo de cognição sumária, verifico a existência de ilegalidade apta a ensejar a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

Com efeito, existe particularidade na hipótese, renúncia ao cargo eletivo, o que afasta a fundamentação utilizada para decretar a prisão preventiva, qual seja (fl. 27):

[...]

Os denunciados possuem relevante influência política, social e

econômica, além do que os cargos/funções por eles exercidos têm à disposição a estrutura estatal que possibilita resguardar benefícios e até mesmo destruir eventuais provas comprometedoras. Haveria, pois, inegável risco de que eles persistissem na prática delitativa ou, pelo menos, buscassem turbar a colheita das provas relativas aos fatos objeto da denúncia, utilizando-se das prerrogativas inerentes.

Portanto, presente alteração no substrato fático, hábil a permitir nova valoração do contexto jurídico, é caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, concedo a ordem de *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do paciente, se por algum outro motivo não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ficará a cargo do Juízo de primeira instância especificar as condições e fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, o qual poderá, também, acrescentar outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

Alerte-se ao paciente que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c/c o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

Comunique-se ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator